



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255850 - SP (2025/0186536-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL NÃO DEMONSTRADA. DISPOSITIVO SEM COMANDO PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONVICÇÃO A CERCA DO VALOR DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – O art. 212, II, do Código Civil limita-se a estabelecer o documento como meio de prova juridicamente admissível, sem disciplinar a valoração probatória, a hierarquia entre meios de prova ou o peso que o julgador deve atribuir a determinado documento em cotejo com os demais elementos do conjunto probatório. O dispositivo, portanto, carece de normatividade suficiente para infirmar o acórdão recorrido, que se fundou não na inadmissibilidade da prova documental, mas em sua insuficiência para demonstrar o alegado equívoco de titularidade, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

II - A pretensão de atribuir valoração diversa ao conjunto probatório, ainda que sob a roupagem de violação a dispositivo legal, implica reexame de provas, vedado nesta instância especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

III - O requisito do prequestionamento não se satisfaz com a mera oposição dos embargos de declaração, exigindo que o Tribunal de origem tenha efetivamente se pronunciado sobre a questão federal suscitada, ainda que implicitamente. Não examinadas pelo acórdão recorrido as teses fundadas nos arts. 1.º, 24 e 27, II, da Lei n. 8.213/1991 e 884 do Código Civil, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255850 - SP(2025/0186536-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL NÃO DEMONSTRADA. DISPOSITIVO SEM COMANDO PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONVICÇÃO A CERCA DO VALOR DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – O art. 212, II, do Código Civil limita-se a estabelecer o documento como meio de prova juridicamente admissível, sem disciplinar a valoração probatória, a hierarquia entre meios de prova ou o peso que o julgador deve atribuir a determinado documento em cotejo com os demais elementos do conjunto probatório. O dispositivo, portanto, carece de normatividade suficiente para infirmar o acórdão recorrido, que se fundou não na inadmissibilidade da prova documental, mas em sua insuficiência para demonstrar o alegado equívoco de titularidade, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

II - A pretensão de atribuir valoração diversa ao conjunto probatório, ainda que sob a roupagem de violação a dispositivo legal, implica reexame de provas, vedado nesta instância especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

III - O requisito do prequestionamento não se satisfaz com a mera oposição dos embargos de declaração, exigindo que o Tribunal de origem tenha efetivamente se pronunciado sobre a questão federal suscitada, ainda que implicitamente. Não examinadas pelo acórdão recorrido as teses fundadas nos arts. 1.º, 24 e 27, II, da Lei n. 8.213/1991 e 884 do Código Civil, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão mediante a qual que não conheci do Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmulas n. 284 do Supremo Tribunal Federal e 211 do STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese: (i) que o prequestionamento foi satisfeito, pois não se pode exigir da parte que obrigue o magistrado a examinar explicitamente determinado argumento, de modo que a oposição dos embargos de declaração seria suficiente; (ii) que o art. 212, II, do Código Civil possui normatividade suficiente, porquanto o Tribunal de origem teria valorado inadequadamente a prova documental, sobrepondo conjecturas aos carnês de recolhimento, que apresentavam expressamente o nome da agravante; e (iii) que os argumentos trazidos são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, requerendo a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante insiste em que o art. 212, II, do Código Civil possui normatividade suficiente para amparar a tese recursal, ao argumento de que o Tribunal de origem teria ignorado a prova documental produzida.

A irresignação não merece acolhimento.

O art. 212, II, do Código Civil limita-se a estabelecer o documento como meio de prova juridicamente admissível para a demonstração de fatos jurídicos. O dispositivo, portanto, nada dispõe acerca da *valoração* da prova documental, da *hierarquia* entre meios de prova ou do *peso* que o julgador deve atribuir a determinado documento em cotejo com outros elementos do conjunto probatório. Trata-se de norma que regula a admissibilidade da prova, e não o juízo de sua suficiência ou prevalência no caso concreto.

A tese que a agravante pretende ver reconhecida de que os carnês de recolhimento deveriam ter sido valorados de forma diversa pelo Tribunal *a quo*, sobrepondo-se às demais circunstâncias dos autos não encontra, portanto, substrato normativo no dispositivo invocado. O art. 212, II, do Código Civil não contém comando normativo apto a infirmar o acórdão recorrido, que se fundou não na inadmissibilidade da prova documental, mas na sua insuficiência para demonstrar o alegado equívoco de titularidade, considerado o contexto de mais de doze anos de recolhimentos no NIT do cônjuge sem qualquer tentativa de regularização administrativa.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que os dispositivos tido por violados não possuem comando normativo suficiente para contestar os fundamentos do acórdão recorrido, justifica a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º E 23, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. FALCUDADE DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - Constitui falcudade do juiz, o reconhecimento da necessidade de julgamento simultâneo para evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes. Precedentes.

IV - Não possuindo caráter protetatório, a oposição de embargos de declaração com nítido fim de prequestionamento, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a teor do disposto na Súmula n. 98 desta Corte Superior.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2179530/GO, relatora MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 12.8.2025, DJEN 15.8.2025. – destaque meu).

DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. TESE DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DO PLEITO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. PRETENSA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1.009, § 1º, E 1.013, CAPUT E § 3º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas, pois o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.
 2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, nas razões do recurso especial, não foram impugnados fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
 3. O Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa porque a produção das provas requeridas é desnecessária ao deslinde da controvérsia. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
 4. Os arts. 1.009, § 1º, e 1.013, caput e § 3º, ambos do CPC/2015 não possuem comandos normativos capazes de amparar as teses neles fundamentadas. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
 5. O Tribunal de origem, após percuente exame do acervo fático-probatório juntado aos autos, entendeu que não foram reconhecidas ilegalidades ou irregularidades no processo administrativo. A modificação dessa conclusão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
 6. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
 7. Agravo interno desprovido.
- (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2232061/MG, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, j. 17.9.2025, DJEN 23/9/2025. – destaque meu).

Ademais, a pretensão de atribuir valoração diversa ao conjunto probatório, ainda que sob a roupagem de violação a dispositivo legal, implica, inexoravelmente, o reexame de provas, vedado nesta instância especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ. A agravante não questiona a norma jurídica aplicada, mas sim a conclusão fática extraída pelo Tribunal de origem dos elementos de prova carreados aos autos, o que escapa ao âmbito cognitivo do Recurso Especial.

Quanto às alegadas violações aos arts. 1.º, 24 e 27, II, da Lei n. 8.213/1991 e 884 do Código Civil, sustenta a agravante que o prequestionamento foi satisfeito pela simples oposição dos embargos de declaração e que não se pode exigir que a parte obrigue o magistrado a se manifestar explicitamente sobre determinada tese.

O argumento não se sustenta.

O requisito do prequestionamento não se satisfaz com a mera oposição dos embargos de declaração: exige que o Tribunal de origem tenha efetivamente se pronunciado sobre a questão federal suscitada, ainda que implicitamente, sob pena de incidência do óbice da Súmula 211/STJ. No caso, o acórdão recorrido não examinou, em nenhum momento, as teses fundadas nos arts. 1.º, 24 e 27, II, da Lei n. 8.213/1991 e 884 do Código Civil, o que atrai, inevitavelmente, a aplicação do referido enunciado.

Tampouco socorre à agravante o instituto do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que o prequestionamento ficto pressupõe, cumulativamente: (a) a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão; e (b) a alegação, no próprio Recurso Especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício integrativo. Na hipótese, a recorrente não alegou afronta ao art. 1.022 do CPC no Recurso Especial, o

que inviabiliza o reconhecimento do prequestionamento ficto, conforme orientação pacífica desta Turma.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.255.850 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0186536-0

Número de Origem:
50028086520184036102

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026